

Acórdão: 18.321/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114346-19
Impugnante: Beto e Duda Modas Ltda
Proc. S. Passivo: João Paulo Dias de Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146922-93
Inscr. Estadual: 493.014406.01-51
Origem: DF/ BH-2

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. A imputação fiscal de que o contribuinte mantinha estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 16/07/2004, de que a empresa Autuada não detinha inscrição estadual, bem como, mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme contagem física de mercadorias de fls. 14 a 32. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159 a 162.

A 1^a Câmara, na sessão do dia 19/10/2005, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 172 a 173. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 182 a 222). O Fisco volta a se manifestar (fls. 297 a 298) ratificando o seu entendimento anterior.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de estoque de mercadorias sem documentos fiscais, tendo em vista que foram encontradas mercadorias no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento da Autuada, que não detém inscrição estadual. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

“*Permissa venia*”, merece reforma parcial o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, a Fiscalização não efetivou, de fato, um levantamento quantitativo e sim uma conclusão fiscal.

Vê-se que o levantamento quantitativo foi iniciado de fato, porém, ao final, o Fisco se vale da Nota Fiscal nº 000004 e deduz o respectivo valor do “quantum” encontrado.

Como dito, a técnica fiscal sugerida no AI dando conta de “Levantamento Quantitativo” é, de fato, repita-se uma conclusão fiscal.

Neste contexto, incorreto está nesta parte o trabalho feito pelo Fisco.

“*En passant*”, necessário registrar, também, que o Fisco não demonstra o preço de mercado e nem o preço corrente das mercadorias para fins de arbitramento.

Com o devido respeito, o fato do contribuinte ter assinado a declaração de estoque não homologa o preço da mercadoria adotado para fins de arbitramento.

Pelo exposto, correto o trabalho fiscal no que tange à falta de inscrição estadual, fato este que é, inclusive, incontroverso nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se apenas a MI capitulada no art. 54, I, da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente, a Dra. Alexandra Carolina Vieira Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ